DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1412/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01833/2012
PROTOCOLO	:	1253750
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.° 015/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	ALMIRO ARRUDA ALVES – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N.° 137/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE POUSADA E HOTELARIA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM COM DIÁRIAS SIMPLES E COMPLETA OBJETIVANDO ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 38250,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 015/2012**, celebrado em 23/01/2012 entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a pessoa jurídica ALMIRO ARRUDA ALVES – ME., objetivando a contratação de empresa do ramo de pousada e hotelaria para prestar serviços de hospedagem com diárias simples e completa para atender as secretarias municipais.

Para tanto, o Município realizou o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.° 137/2011, sendo vencedora a empresa contratada supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato celebrado (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 2271/2014, opinando:

> *"Diante do exposto, encaminhamentos o presente processo ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 110, § 4º, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e por economicidade processual e manifestação, no seguinte sentido:*
> *1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento Licitatório (1ª fase); artigo 120, I da Resolução acima citada;*
> *2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato (2ª fase), artigo 120, II do mesmo dispositivo legal".* (negrito nosso)

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV – 3029/2014, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto à formalização do contrato celebrado.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.° 015/2012 (2ª fase), com fulcro no ar-

tigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.° 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 9 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL